



PROCESSO Nº 1010532025-0 - e-processo nº 2025.000189074-4

ACÓRDÃO Nº 077/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GDC ALIMENTOS S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: JOAB NERMANDO DOS S FARIAS e DUY ALÃ DE ARAÚJO M
PEREIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES CLAROS PARA COMPREENSÃO DA INFRAÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- In casu, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para demonstrar com clareza e precisão o ilícito tributário e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- A ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, contudo, reformo de ofício a sentença monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001351/2025-31, lavrado em 09 de abril de 2025 contra a empresa GDC ALIMENTOS S/A, inscrição estadual 16.390.923-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1010532025-0 - e-processo nº 2025.000189074-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GDC ALIMENTOS S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: JOAB NERMANDO DOS S FARIAS e DUY ALÃ DE ARAÚJO M PEREIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES CLAROS PARA COMPREENSÃO DA INFRAÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- In casu, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para demonstrar com clareza e precisão o ilícito tributário e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- A ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001351/2025-31, lavrado em 09/04/2025, contra a empresa GDC ALIMENTOS S/A (CCICMS: 16.390.923-7), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de maio de 2021 a novembro de 2022, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco



específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: ESTÁ SENDO COBRADO MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, REFERENTE AO PERÍODO DE 2021 A 2022.

Em decorrência deste fato, os Auditores Fiscais lançaram de ofício crédito tributário total de **R\$ 17.743,09 (dezesete mil, setecentos e quarenta e três reais e nove centavos)**, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A,V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 7 a 21.

Depois de regularmente cientificada via DTe, fl. 23, em 28/04/2025, a Autuada interpôs peça impugnatória, protocolada em 28/05/2025(fl. 24 a 29, referente ao Auto de Infração, por meio da qual afirma, em apertada síntese, que:

- DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO;
- DO DIREITO - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AUTÔNOMA E IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA ALEGAÇÃO, CONFORME DEMONSTRADO NA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00001091/2025-02;
- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM CONCOMITÂNCIA COM MULTA FORMAL/ISOLADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO;
- DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- que seja julgado improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001351/2025-31 e requer ainda que as publicações, intimações e comunicações sejam feitas em nome de Gustavo Antônio Feres Paixão, OAB-RJ 95.502, sob pena de nulidade.

Declarados conclusos os autos (fls. 63), foram os mesmos encaminhados à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – José Hugo Lucena da Costa – que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:



OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA DEVIDA.

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A atuada, após cientificada da sentença singular por meio de seu domicílio tributário eletrônico – DTe, em 15/12/2025, fls. 81, protocolou recurso voluntário tempestivo em 09/01/2026 (fls. 82 a 92), na qual pugna pela reforma da decisão singular, declarando-se a sua nulidade e/ou improcedência do auto de infração, apresentando as seguintes alegações em seu socorro:

1. Preliminarmente

1.1- Suscita a nulidade da decisão singular por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, em razão da decisão recorrida não enfrentou os argumentos centrais da Impugnação nem analisou a documentação acostada aos autos;

1.2- Requer a conversão do julgamento em diligência, na forma do artigo 59 da Lei Estadual nº 10.094/2013 e com base no princípio da verdade material, que é basilar do PAT;

1.3- Aduz em seu socorro o princípio da consunção, que impossibilita a aplicação de multa de ofício em concomitância com multa formal/isolada, uma que além do presente AI, foi lavrado o AI nº 93300008.09.00001091/2025-02, no qual se imputou à GDC Alimentos quatro acusações (icms frete, falta de lanç nf de aquisição, créd indev icms e créd indev serv transp.), sendo todas elas por descumprimento de obrigação principal nos exercícios de 2021 e 2022.

2. No Mérito

- Em seu recurso a recorrente deixou de apresentar alegações de mérito.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.



É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa GDC ALIMENTOS S/A (CCICMS: 16.390.923-7), exigindo o crédito tributário acima descrito em face de **“deixar de informar na EFD em registro de bloco específico, documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços”** nos meses de maio/2021 a novembro/2022.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, convém frisar que o processo *sub examine* trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

1.1- Da Nulidade da Decisão Singular

Em seu recurso a recorrente defende a nulidade da decisão singular por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, em razão da decisão recorrida não enfrentou os argumentos centrais da Impugnação nem analisou a documentação acostada aos autos.

De início, importante ressaltar que a defesa em sua impugnação não acostou nenhuma prova em seu favor.

Outrossim, analisando a sentença proferida pelo n. julgador singular, ver-se-á que as alegações suscitadas pela defesa foram devidamente enfrentadas, conforme verifica-se dos enxertos abaixo extraídos da decisão singular:

“No caso em exame, os pontos contestados pela autuada, estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência para identificá-los. Ademais, caso a autuada fosse detentora de



alguma prova, poderia tê-la juntado aos autos, nos momentos oportunos pela lei processual.

(...)

A obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, logo, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, posto que o descumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Não assiste razão à autuada, uma vez que os elementos trazidos não fazem referência a um problema quanto ao sujeito passivo, além de citar que a defesa está em outro processo com natureza de infração distinta a este.

(...)

Os requisitos obrigatórios contidos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00001351/2025-31, não tendo sido identificado, também, nenhum caso de nulidade de que trata o artigo 14 do mesmo diploma legal.”

Não bastassem estes fatos, anote-se que a decisão exarada pela instância prima contém todos os elementos essenciais estabelecidos no artigo 75 da Lei nº 10.094/13:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterà:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:

- a) a qualificação do autuado;
- b) os fundamentos do auto de infração;
- c) os fundamentos da impugnação;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;

V - a conclusão;

VI - a ordem de intimação;

VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

1.2- Do Pedido de Diligência

O procedimento requerido pelo contribuinte deve ser considerado inócuo para o deslinde da lide, uma vez que os elementos carreados aos autos, serem suficientes para elucidação da presente contenda e para formação do convencimento deste Relator, motivo pelo qual, com fulcro no art. 61 da Lei nº 10.094/13, indefiro o pedido de realização de diligência.

1.3- Da Imposição de Dupla Penalidade



Com relação ao princípio da consunção, que impossibilita a aplicação de multa de ofício em concomitância com multa formal/isolada, uma vez que a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada, sendo vedada a imposição de dupla penalidade, melhor sorte não lhe assiste.

Não há como acatar o argumento apresentado pelo sujeito passivo em razão da autonomia das obrigações acessórias.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Assim, rejeito a tese apresentada.

2.- DO MÉRITO

A acusação encontra-se disposta nos termos do art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, que determina que o arquivo digital da EFD contenha todas as informações econômico-fiscais e contábeis do contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.



§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, falta de lançamento de notas fiscais de entrada, conforme informações colacionadas pela fiscalização às folhas 8 a 21, caberia a fiscalização aplicar a penalidade abaixo, imposta pela Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

(Nova Redação – Lei nº 12.788 de 28 de setembro de 2023)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Não obstante o fato da empresa não apresentar alegações de mérito, fato esse que pode ser justificado em virtude da não compreensão da acusação, face as imprecisões das provas apresentadas pela fiscalização, o certo é que esta relatoria ao se debruçar sobre o caderno processual, precisamente sobre as provas apresentadas pela fiscalização (planilhas – fls. 7 e 8 a 21), salta aos olhos as imprecisões, precariedade e clareza das provas apresentadas. Explico.

De início, verificamos a planilha que demonstra de forma sintética o total devido apurado pela fiscalização, onde estamos a tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória, contudo as provas anexadas pelo fisco levam a entender que o que está sendo cobrado é o Icms por descumprimento da obrigação principal.



172 - PR - FALTA LANC_NF_EFD_OBRIGACAO_ACESSORIA_ENTRADAS																					
IDENTIFICADORA_TABELA	ANO	PERIODO	CAD_REGIME_APUACAO	ALERTA_INFRACAO	NF_CHAVE_ACESSO	NF_NNF	NF_SERIE	NF_MOD	NF_TRNF	TIPO_EMITSAO	NF_DHEMI	NF_NATOP	NF_SITUACAO	NF_CPF_CNPJ_EMIT	NF_VNF	VL_CFOP_COM_DES_EMB_FIN AN	VL_CFOP_SEM_DES_EMB_FIN AN	NF_VDUP	VL_BC_ICMS_DEVIDO	FORMULA_CALC_ICMS_DEVIDO	VL_ICMS_DEVIDO
		5/2021 Total																	10.454,85		322,73
		6/2021 Total																	555,89		27,94
		7/2021 Total																	1.067,00		54,39
		8/2021 Total																	4.560,13		223,01
		9/2021 Total																	9.026,50		451,33
		10/2021 Total																	2.421,78		121,09
		11/2021 Total																	22.492,51		1.124,63
		12/2021 Total																	3.715,64		183,76

Na mesma esteira, ao analisarmos a planilha analítica (fls. 8 a 21), que deveria apresentar de forma detalhada a multa aplicada em cada documento fiscal que deixou de ser informada na EFD, a mesma demonstra base de cálculo do Icms devido, fórmula de cálculo e Icms devido, não fazendo nenhuma menção a multa por descumprimento de obrigação acessória, além do fato de que aplicando-se a alíquota de 18% constante da planilha sobre a base de cálculo, encontramos um valor bem maior do que o informado na planilha, a título ilustrativo vejamos a nfe 2037611, onde na planilha consta Icms devido de 24,99.

VL_BC_ICMS_DEVIDO	ALÍQ	VL_ICMS_DEVIDO
499,80	18%	89,96



IDENTIFICADORA_TABELA	ANO	PERIODO	CAD. RES. ME AFUR. AÇÃO	ALERTA_INFRAÇÃO	NF_CHAVE_ACESSO	NF_NINF	NF_SERIE	NF_MOD	NF_TPNF	TIPO_EMISSÃO	NF_DHEM1	NF_NATOP	NF_SITUAÇÃO	NF_CPF_CNPJ_EMIT	NF_VNF	VL_CFOF_COM_DES_EMB_FIN AN	VL_CFOF_SEM_DES_EMB_FIN AN	NF_VDUP	VL_BC_ICMS_DEVIDO	FORMULA_CALC_ICMS_DEVIDO	VL_ICMS_DEVIDO
		6/2021 Total																	358,89		27,94
TABELA 01	2021	7/2021	NORMAL	DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	26210706057223028999593000000729421181564710	72942	300	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIRO	02/07/2021	devolucao de vasilhame ou saca	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	060572230328939	63,00	63,00	0,00	63,00	18% X [VL_BC_ICMS_DEVIDO]	3,15	
TABELA 01	2021	7/2021	NORMAL	DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	272107060572230306745593000000873871181693036	87587	300	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIRO	02/07/2021	devolucao de vasilhame ou saca	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	06057223030674	63,00	63,00	0,00	63,00	18% X [VL_BC_ICMS_DEVIDO]	3,15	
TABELA 01	2021	7/2021	NORMAL	DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	23210706057223030836593000001155431181697126	115543	300	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIRO	02/07/2021	devolucao de vasilhame ou saca	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	06057223030836	42,00	42,00	0,00	42,00	18% X [VL_BC_ICMS_DEVIDO]	2,10	
TABELA 01	2021	7/2021	NORMAL	DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	26210706057223027967593000000716831181708448	71683	300	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIRO	03/07/2021	devolucao de vasilhame ou saca	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	06057223027967	42,00	42,00	0,00	42,00	18% X [VL_BC_ICMS_DEVIDO]	2,10	
TABELA 01	2021	7/2021	NORMAL	DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	2721070605722303946959300000096721182731012	9672	300	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIRO	12/07/2021	devolucao de vasilhame ou saca	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	06057223039469	42,00	42,00	0,00	42,00	18% X [VL_BC_ICMS_DEVIDO]	2,10	
TABELA 01	2021	7/2021	NORMAL	DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	24210706057223033770593000000749681182695480	74968	300	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIRO	12/07/2021	devolucao de vasilhame ou saca	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	06057223033770	42,00	42,00	0,00	42,00	18% X [VL_BC_ICMS_DEVIDO]	2,10	
TABELA 01	2021	7/2021	NORMAL	DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	26210706057223030160593000000681111182772764	68111	300	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIRO	13/07/2021	devolucao de vasilhame ou saca	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	06057223030160	42,00	42,00	0,00	42,00	18% X [VL_BC_ICMS_DEVIDO]	2,10	
TABELA 01	2021	7/2021	NORMAL	DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	26210706057223028505593000000752201182837822	79220	300	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIRO	13/07/2021	devolucao de vasilhame ou saca	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	06057223028505	42,00	42,00	0,00	42,00	18% X [VL_BC_ICMS_DEVIDO]	2,10	
TABELA 01	2021	7/2021	NORMAL	DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	26210706057223028009593000001338491182800032	133849	300	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIRO	13/07/2021	devolucao de vasilhame ou saca	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	06057223028009	42,00	42,00	0,00	42,00	18% X [VL_BC_ICMS_DEVIDO]	2,10	
TABELA 01	2021	7/2021	NORMAL	DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	29210705156713000162550010020376111827104218	2037611	001	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIRO	13/07/2021	dev. de compra para comercializacao	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	05156713000162	499,80	499,80	0,00	499,80	18% X [VL_BC_ICMS_DEVIDO]	24,99	
TABELA 01	2021	7/2021	NORMAL	DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	28210706057223040475593000000215541184870207	21534	300	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIRO	29/07/2021	devolucao de vasilhame ou saca	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	06057223040475	168,00	168,00	0,00	168,00	18% X [VL_BC_ICMS_DEVIDO]	8,40	
		7/2021 Total																1.087,80		54,39	

Neste diapasão, diante da precariedade e clareza das provas apresentadas, que deveriam dar sustentabilidade aos lançamentos efetuados e, fundamentado na incerteza e iliquidez do crédito tributário, considerando, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, o que leva a improcedência da autuação.

Neste norte tem sido o entendimento deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos Acórdãos n°s 490/2020, 180/2023 e 035/2025, dos nobres Conselheiros, respectivamente, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, Larissa Meneses de Almeida e Petrônio Rodrigues Lima. Vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - FALTA DE PROVAS - ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

- **Acusação que não produz instrução probatória suficiente acarreta a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando a defesa do contribuinte na determinação da matéria tributável.**

Acórdão n° 490/2020

PROCESSO N° 1566052015-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



.....

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. **ILIQUEDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. CARÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, constitui infração fiscal. Todavia, **a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.** (g. n.)

Acórdão nº 180/2023

e-Processo nº 2022.000010599-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

.....

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS. INCERTEZA E ILIQUEDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. **“In casu”, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para caracterizar o ilícito tributário e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, repercutindo na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado na inicial, ensejando a sua improcedência.**

Acórdão nº 035/2025

e-PROCESSO Nº 2021.000229419-1

Protocolo do ATF nº 1938782021-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: Cons.^o. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Diante das considerações supra, entendo que deve ser reformada a decisão monocrática, para julgar improcedente o feito acusatório, diante da sua incerteza e iliquidez e ainda, que houve cerceamento do direito de defesa.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo, reformo de ofício a sentença monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001351/2025-31, lavrado em 09 de abril de 2025 contra a empresa



GDC ALIMENTOS S/A, inscrição estadual 16.390.923-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de março de 2026.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator